

# O DIREITO DOS ÍNDIOS NO BRASIL: A TRAJETÓRIA DOS GRUPOS INDÍGENAS NAS CONSTITUIÇÕES DO PAÍS

GT10: Linha temática: Direitos dos povos tradicionais e indígenas

Danielle Bastos Lopes <sup>1</sup> – UERJ  
Jonas Emanuel Magalhães <sup>2</sup> -UERJ  
Marcos Barreto <sup>3</sup> - UNIRIO

*“Não me queriam deixar entrar no Congresso. Pediram documento. Minha orelha furada - esse é o documento.”*<sup>4</sup> Raoni Mentukire, 1987.

## Resumo:

Nosso artigo apresenta a trajetória dos grupos indígenas nas constituições do país, sendo parte de nossa pesquisa de mestrado já concluída e atuais estudos de doutorado no Programa de Pós-graduação em Educação (UERJ). Analisamos que desde a primeira a Carta outorgada por Dom Pedro I em 1824 até a atual, os índios foram considerados como um estado transitório. Somente com a Constituição de 1988, promulgada após um período ditatorial é que os direitos indígenas foram inscritos pela primeira vez numa Constituição, quando o movimento indígena, criado em 1980 pela UNI (União das Nações Indígenas) participa do processo constituinte. Logo, houve de fato, alguma influência do movimento indígena? Em síntese, a trajetória dos direitos indígenas é nosso objetivo central.

**Palavras-chaves:** Direitos indígenas, Movimento Indígena e Constituição Brasileira.

## Introdução:

Ao analisar brevemente a legislação inscrita nas constituições brasileiras percebemos que durante 500 anos, o Estado colonial português e posteriormente o imperial e republicano considerou os indígenas como categorias transitórias ou em estado de extinção<sup>5</sup>, mas com a chegada da Carta de 1988 o cenário legislativo se transforma expressivamente. Neste caminho, debruçamo-nos em perguntas sobre: como foi o processo de construção da nova Carta? Houve de fato, alguma influência indígena em seu texto final? Se houve, quais foram às influências dos índios?

Para buscar respostas para essas questões, estivemos nos arquivos do Congresso Nacional e na sede da FUNAI (Fundação Nacional do Índio) em Brasília. As fontes encontradas dentro do Congresso estavam misturadas a outros segmentos como a questão do negro e do deficiente físico e, portanto, foi preciso selecionar as partes destinadas aos indígenas dentro das atas e buscar nos relatos de um dos participantes, Álvaro Tukano e no relato do jornalista José Bessa Freire as memórias do período.

---

<sup>1</sup> Danielle Bastos Lopes é mestre em História Social pela UERJ e doutoranda do Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PROPED-UERJ)

<sup>2</sup> Jonas Emanuel Magalhães é mestrando no Programa de Pós Graduação em Políticas Públicas e Formação Humana da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPFH- UERJ)

<sup>3</sup> Marcos Rodrigues Barreto é mestrando no Programa de Pós Graduação em Memória Social da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (PPGMS-UNIRIO)

<sup>4</sup>Fala do cacique Raoni Mentukire na Assembléia Nacional Constituinte. In: BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte. *Comissão da Ordem Social*. Brasília: Senado Federal. Centro Gráfico do Senado Federal, 1987.

<sup>5</sup> PACHECO DE OLIVEIRA, João. *A presença indígena na formação do Brasil*. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (Secad). LACED/Museu Nacional. Brasília, DF: Coleção Educação Para Todos, 2006, p. 25.

O primeiro entrevistado é pertencente à etnia Tukano, viveu até os vinte anos numa aldeia chamada São Francisco, no Alto Rio Negro, no município de São Gabriel da Cachoeira. Saiu de sua aldeia para poder continuar os estudos e juntamente com outros índios formou a primeira entidade indígena a União das Nações Indígenas (UNI) tendo também participado da Constituinte. Nestes termos, a “União das Nações Indígenas” é considerada a pioneira no que intitulamos nesta pesquisa como “movimento social indígena”.

O segundo entrevistado foi José Ribamar Bessa Freire, jornalista responsável pela criação do jornal “Porantim” (o primeiro a realizar matérias exclusivamente relativas aos índios no país). O periódico ainda atuante cobriu todos os acontecimentos ocorridos no período Constituinte.

Neste esforço, dividimos o artigo nas seguintes partes (1) na primeira realizamos a trajetória dos povos indígenas nas constituições; (2) no segundo, estudamos as políticas indigenistas e sua relação com os militares; (3) na terceira a criação do movimento indígena no Brasil e sua relação com setores da Igreja Católica e, por fim, analisamos a participação indígena na elaboração do texto constitucional final.

### 1.1 A trajetória histórica do termo “índio” nas constituições do Brasil

Neste sentido, logo num primeiro momento, quando vasculhamos a trajetória das constituições brasileiras, nos deparamos com as ausências e limitados espaços na representação dos grupos indígenas.

No período colonial <sup>6</sup>, por exemplo, ao analisarmos brevemente sua legislação, é notória a diferenciação feita pela Coroa Portuguesa entre duas categorias: os *índios amigos* ou ditos aliados e os *inimigos* ou bravos. Os primeiros eram os índios que atendiam aos interesses da Coroa e trabalhavam como escravo para as colônias, e os segundos eram os resistentes à catequese e “civilização” <sup>7</sup>. Em relação aos índios “amigos”, havia uma política intitulada como “*descimento*”. O descimento era o processo de persuasão dos índios, sem a utilização de “violência”, a se deslocarem de suas terras originais para as aldeias localizadas na cercania das colônias portuguesas, isto é, os aldeamentos propriamente ditos. A política se justificava pelo processo de “civilização dos indígenas”, bem como pela necessidade de disponibilizar o acesso à mão de obra. Os descimentos foram incentivados e constantes desde o Regimento de Tomé de Sousa de 1547 até o Diretório Pombalino de 1757. A “liberdade” foi garantida em todo período colonial aos índios aldeados e amigos, mas a “não escravidão” concedida, era dada, desde que os índios “gentios” trabalhassem em um sistema de trabalho compulsório, sem revelia ou contestação aos colonos.

Entrando no século XIX, o vemos marcado por uma heterogeneidade em vários aspectos: é o único que vivência três regimes políticos (Colônia, Império e República) e o primeiro a ganhar uma Carta Magna Brasileira. A primeira, a “Constituição do Império do Brasil”, foi outorgada por Dom Pedro I em 24 de março de 1824 e assim como as seguintes não teve participação popular para sua promulgação, foi omissa em relação aos povos indígenas e somente no Ato Adicional de 1834 dispunha que: “*entre as competências legislativas das províncias, obtém a tarefa de catequese e civilização dos indígenas*” (art.11, pg.5).

<sup>6</sup> BEOZZO, José Oscar. *Leis e Regimentos das Missões: Política Indigenista no Brasil*. São Paulo: Loyola, 1983.

<sup>7</sup> A ideia de “civilização” consistia na apropriação do modo de vida e conduta referente aos colonos. As culturas indígenas deveriam afastar-se do estado “selvagem”, “silvícola”. Era a função da Igreja e, sobretudo, do modelo missionário exercer a função de doutrinação e afastamento dessas comunidades do caráter “selvagem” na sociedade colonial. BEOZZO, José Oscar, *op cit.*, 1983, p.123.

De acordo com Rosane Lacerda (2008)<sup>8</sup>, havia duas correntes de opinião em relação à causa indígena no século XIX, já que a mesma se encontrava ausente do texto constitucional do império. Tínhamos de um lado Francisco Adolfo Varnhagem (1806-1878), o Visconde de Porto Seguro, que defendia a necessidade da sujeição dos índios à força brasileira em benefício da consolidação das fronteiras do Império. E, do outro, José Bonifácio de Andrada e Silva (1763-1838) autor do documento “*Apontamentos para a Civilização dos Índios Bravos do Brasil*”, que defendia a obrigação moral do Império em prover-lhes condições para seu ingresso no projeto de unidade nacional. O artigo foi proposto como contribuição à Carta de 1824, mas nunca acrescentado. É curioso observar que ainda com algumas discordâncias em relação à política mais agressiva de Varnhagem e outra mais protecionista de Bonifácio, ambos comungavam da mesma idéia de certa “*inferioridade silvícola*”.

Anos mais tarde, a Constituição Republicana de 1891 e seu apostolado positivista também não relatou qualquer citação sobre a existência dos povos indígenas em suas páginas. Os anseios por um Brasil *progressista* e pela República que se buscava construir eram latentes na depreciação do índio. Um forte exemplo desse ideário foi expresso ainda nos primeiros anos de República, em 1900 na comemoração do “Quarto Centenário do Descobrimento do Brasil” (BESSA FREIRE, 2009). Realizado no Rio de Janeiro, então capital do país, o discurso republicano proferido por André Gustavo Paulo Frontin<sup>9</sup> (1860-1933) na abertura de cerimônia da Sessão Magna expressou fortemente a rejeição do período, em seu discurso original proferia:

*“O Brasil não é o índio; este, onde a civilização ainda não se estendeu perdura com os seus costumes primitivos, sem adeantamento nem progresso. Descoberto em 1500 pela frota portuguesa ao mando de Pedro Alvares Cabral, o Brasil é a resultante directa da civilização occidental, trazida pela imigração, que lenta, mas continuamente, foi povoando o solo. (...) Os selvícolas, esparsos, ainda abundam nas nossas magestosas florestas e em nada differem dos seus antecedentes de 400 anos atrás ; não são nem podem ser considerados parte integrante de nossa nacionalidade; a esta cabe assimilá-los e, não conseguindo, eliminá-los”.*<sup>10</sup>

Assim, com as palavras “*cabe assimilá-los e, não conseguindo, eliminá-los*”, a narração depreciativa tornava-se o símbolo da recém criada república. A concepção de assimilação, que o republicano proferia na carta trazia consigo a noção de incorporação do índio à sociedade nacional, rejeitando seus modelos sociais, crenças e influenciando as políticas legislativas posteriores. Somente a partir da Constituição de 1934 surgem as primeiras “linhas” dedicadas à existência dos índios em documento oficial. Redigido com escassas palavras, o artigo afirmava que os índios estavam submetidos à condição passageira de “silvícolas” propondo sua incorporação à sociedade nacional. “*Art 5º - Compete privativamente à União (...) XIX - legislar sobre: (...) m) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.*”. E, foi a primeira a estabelecer que: “*será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las*” (CF. /1934).

<sup>8</sup> LACERDA, Rosane. *Os povos indígenas e a Constituinte (1987-1988)*. Brasília (DF): Ed. do Cimi- Conselho Indigenista Missionário, 2008, p.13.

<sup>9</sup> Paulo Frontin (1860-1933) se tornou em 1919, prefeito da cidade do Rio de Janeiro exercendo grande influência sobre a vida política da cidade.

<sup>10</sup> Paulo de Frontin. Carta da Sessão Magna do Centenário no dia 4 de Maio de 1900. In: FREIRE, José Ribamar Bessa. Uma Constituição Legal para os índios? In: Versiani, M.H; Maciel, I. e Santos, N.M. (Orgs.). *Cidadania em Debate*. Rio de Janeiro. Ed. Museu da República, 2009, p.187.

Logo, as vésperas da 2ª guerra mundial se instaurava no Brasil o regime ditatorial do “Estado Novo”, liderado por Getúlio Vargas, que após fechar o Congresso Nacional para elaboração de novas legislações revogou a Carta de 1934 cedendo lugar à Constituição de 1937. Deste modo, em relação à questão indígena, o documento não previu como os anteriores, a incorporação dos índios à sociedade nacional, mas também não mencionou nada em relação às suas diversidades étnicas. Em toda a extensão de seu longo texto, a Carta continha somente um único dispositivo<sup>11</sup>, que previa o tratamento dispensado às terras indígenas. “*Art. 15º - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.*” (LACERDA, 2008)

No entanto, já no período do pós golpe do Estado Novo (Era Vargas), foi elaborada a Constituição de 1946, considerada a mais avançada até aquele momento, votada em Assembleia Nacional Constituinte e promulgada no mês de setembro, sendo considerada notadamente um “avanço da democracia”. A bancada Constituinte foi elaborada por Eurico Gaspar Dutra, então presidente e neste sentido, o documento trazia de volta liberdades expressas na Constituição de 1934, que haviam sido retiradas do texto constitucional de 1937 devido ao golpe do Estado Novo. Dentre os dispositivos básicos que retornavam ao texto depois de um período ditatorial estavam: a igualdade de todos perante a lei; a inviolabilidade do sigilo de correspondência; a liberdade de consciência, de crença e de exercício de cultos religiosos; a separação dos três poderes (legislativo executivo e judiciário) entre outros termos. Entretanto, mesmo com toda a campanha otimista que cercava a nova legislação, o texto de integração do índio à comunhão nacional da Carta de 1934 foi novamente repetido “*Art. 5º. Compete à União: (...) XV - legislar sobre (...) r) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.*” (CF. /1946).

Poucos anos depois, a mesma perspectiva de integração foi predominantemente dispensada no tratamento dado aos índios pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) a partir do documento proposto na: Convenção nº 107, instaurada em 05 de junho de 1957. O texto foi o primeiro instrumento internacional relativo aos povos indígenas em contexto mundial. “*Concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes.*” (Convenção 107, OIT).

Neste sentido, a OIT foi fundada em 1919 com o objetivo de promover a justiça social sendo criada pela Conferência de Paz após a Primeira Guerra Mundial. O Brasil ratificou o instrumento de emenda da Convenção (EVANGELISTA, 2004). Dessa forma, a atenção internacional que se deu em relação à proteção dos povos indígenas passou a configurar uma preocupação na legislação não só do Brasil, mas de vários países da América Latina. Neste contexto, as discussões sucedidas a partir da Convenção 107 e sua difusão internacional influenciaram diretamente as constituições brasileiras que foram criadas após o documento.

Logo, duas décadas seguintes, ocorre um novo governo ditatorial, o Golpe Militar de 1964, que outorgou em 24 de janeiro a Constituição de 1967. O poder foi centralizado nas mãos dos “Generais do Estado”, o que permitia controle irrestrito sobre os produtos veiculados pela imprensa e na vida cotidiana do cidadão. Qualquer posicionamento contrário à política militarista era censurado, violentamente reprimido e tornado ilegal. Todavia, foi justamente nos anos mais sombrios de um Estado centralizador que a questão indígena recebeu maior atenção. Repetindo o descrito nas constituições anteriores de integração<sup>12</sup> do índio à comunhão nacional, a carta de 1967 apresentou como diferencial, a proteção às terras ocupadas pelos “silvícolas”, que passou a contar com uma garantia importante: a de serem incluídas entre os bens da União Federal (art. 4º, inc. IV<sup>13</sup>) e o mesmo

<sup>11</sup> O artigo repete praticamente na íntegra o texto anterior redigido na Constituição de 1934.

<sup>12</sup> “Art. 8º. Compete à União: (...) XVII - legislar sobre (...) o) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional. “ (Grifos nossos.CF/1967).

<sup>13</sup>“Art 4º - Incluem-se entre os bens da União: (...) IV - as terras ocupadas pelos silvícolas.” (Grifos nossos, CF./1967).

texto inovou ao reconhecer aos índios o direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais. “*Art. 186º - É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.*” (CF./1967).

No entanto, como advertido por Egon Dionísio Heck (1996), sobre o interesse militar na promoção de políticas indigenistas é relevante observar que um significativo número dessas comunidades ocupava territórios interessantes para os planos “desenvolvimentistas” do governo, sobretudo nas áreas de fronteiras internacionais, portanto, neutralizar, pacificar e controlar as terras ocupadas por essas populações transformaram-se em tarefa de urgência para os planos militares.

Deste modo, imbuídos do afã “rumo ao progresso”, a Emenda Constitucional de 1969 seguiu os preceitos da política integracionista<sup>14</sup> e dos interesses nos territórios ocupados por grupos indígenas. Com a Carta de 1969 as terras habitadas pelos “silvícolas” passaram a ser “inalienáveis” (art. 198) e acrescentou também “*a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza*” aos que quisessem ocupar os territórios já habitados por populações indígenas.

*“Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de tôdas as utilidades nelas existentes.*

*§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.*

*§ “2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.”*

Neste sentido, a Emenda daqueles finais dos anos 60 foi a última até a chegada da Carta de 1988. No entanto, dois documentos exteriores às constituições foram de fundamental importância para nosso entendimento sobre a legislação indigenista. O primeiro foi o Código Civil de 1916, que concebia ao índio a qualificação de “incapaz”, nesta posição inseriam-se também os jovens entre 16 e 21 anos e os pródigos. “*São incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de exercê-lo: (...) III - os silvícolas. Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, o qual cessará à medida que forem se adaptando à civilização do País*”. (Grifos nossos, Código Civil de 1916). Sendo que somente em 2002 o Código foi revogado e um novo legislado. No atual, os índios foram retirados da condição de incapazes. E, em seu (artigo 3º) no Parágrafo único, afirma que: “*a capacidade dos índios será regulada por legislação especial*”.

Outra legislação de grande relevância, válida ainda atualmente, foi o Estatuto do Índio, aprovado em dezembro de 1973 e sancionado pela Lei nº 6.001. O documento passou a regular a situação jurídica das comunidades indígenas que ao legislar sobre os direitos civis e políticos que atingem os índios, o texto manteve a ideologia civilizatória e integracionista das constituições anteriores, adotando também o arcabouço jurídico tutelar. Quase 1/3 das leis (22 artigos) foram destinadas para regulamentação das atividades relativas às terras dos índios, cujo (art. 65º) estabelece o prazo de cinco anos para a demarcação de todas as terras indígenas, prazo este não cumprido até os dias atuais.

Nestes termos, eram claras as contradições políticas do período. Na contra mão do Estatuto, que previa um prazo de cinco anos para demarcação de terras, surgiam os “projetos de expansão e

<sup>14</sup>Art. 8º. Compete à União: (...) XVII - legislar sobre (...) o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional. “(CF./1969).

desenvolvimento”, que pretendiam a ocupação extensa dos territórios amazônicos. Havia o discurso de proteção, mas somente mediado pelos moldes da tutela. Ou seja, o regime tutelar <sup>15</sup>, formalizado desde o Código Civil de 1916 teve assim seu dinamismo estabelecido por uma contradição básica e fundadora, conhecida como “o paradoxo da tutela”, encerrando-se na incerteza onde o tutor existe para proteger o índio da sociedade que o cerca ou para defender os interesses da sociedade? Quando, neste sentido “*é da própria natureza da tutela sua ambigüidade*” (PACHECO DE OLIVEIRA, 2006, p.25).

### 1.1 As Políticas Indigenistas e a caracterização do termo “índio”

Neste contexto, o próprio termo “índio” traz consigo sua complexibilidade. Para Darcy Ribeiro (1977) <sup>16</sup> em seus escritos ainda nos anos 70, seria impossível uma definição de índio respaldada em critérios raciais (características físicas) e/ou em critérios somente culturais. Isso porque um critério puramente racial incluiria milhões de brasileiros que trazem traços físicos indígenas decorrentes da mestiçagem. E pautar-se por critérios culturais também não seria suficiente, já que existe um amplo arcabouço de traços culturais indígenas que fazem parte da vida cotidiana brasileira decorrente da “mestiçagem cultural”.

Neste sentido, dizermos que determinada pessoa é ou não é indígena por portar ou não um aspecto físico é um problema mais complexo do que se apresenta. E, portanto quando falamos de grupos indígenas, neste trabalho, estamos dissertando sobre pluralidades étnicas que residem no Brasil desde o século XVI, foram descritas por cronistas, missionários sem mencionar nas inúmeras contribuições da Antropologia, mas ainda sim tem sua “diversidade” “descoberta” há apenas 25 anos dentro de uma Constituição Nacional.

Deste modo, como vimos, entre militares e índios frequentemente os projetos de expansão territorial se esbarraram com áreas de ocupação indígena. Para o “*avanço civilizatório*” das aspirações positivistas e “progressistas” seria necessário homogeneizar, unificar culturalmente o país, integrando os índios à sociedade brasileira. A legislação era constituída a partir de um paradigma evolucionista, onde o indígena foi situado em uma fase evolutiva primária, inferior à civilização nacional. Para o pensamento daquele momento, a condição de índio seria “transitória” e assim, a política indigenista teria por finalidade transformar o índio num trabalhador nacional - era a chamada “Política de Integração”. (CARNEIRO DA CUNHA, 1992).

Seguindo este pensamento, em 20 de junho de 1910 ocorre à criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPLINT), posteriormente chamado Serviço de Proteção aos Índios (SPI). O SPI, fomentou significativas mudanças, pois com a criação do órgão federal diminuiu o papel que os estados desempenhavam sobre o destino das terras indígenas e a entidade afastou a Igreja Católica da função catequizadora, seguindo o preceito republicano de separação Igreja – Estado.

Era a expansão do chamado “protecionismo indigenista”, Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon foi seu primeiro dirigente. O militar se notabilizara pelas “técnicas de pacificação” evitando o confronto com índios em seus territórios, escritas posteriormente na obra “Comissão Rondon” tornando famosa a “*Técnica de Pacificação*”.

Segundo Antonio Carlos de Souza Lima (1995), essa forma de poder exercida a partir do SPI(LTN) é intitulada “poder tutelar”. Trata-se de um poder estatizado, exercido sobre populações e territórios, que busca assegurar o monopólio dos procedimentos de controle. São seus produtos, a formulação de um código jurídico acerca das populações indígenas e a implantação de uma malha

---

15O caráter tutelar aos índios foi formalizado no Código Civil de 1916 e no Decreto nº 5.484, de 1928. PACHECO DE OLIVEIRA, João, *op. cit.* 2006, p.133.

<sup>16</sup> RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1977, p. 284-286.

administrativa instituidora de um “governo para os índios”. O exercício do "poder tutelar" possui características específicas e é concebido como uma forma reelaborada com continuidades lógicas e históricas da "guerra de conquista". Neste caso, enquanto modelo analítico, a "conquista" é um empreendimento com distintas dimensões fixação dos conquistadores nas terras conquistadas, redefinição das unidades sociais conquistadas, promoção de fissões e alianças no âmbito das populações conquistadas e objetivos econômicos.

Deste modo, passado quase meio século, por volta de 1957 o SPI entrou em processo de decadência administrativa. E assim, numa tentativa de “reorganização” das políticas indigenistas, é criada em 1967 a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

## 1.2 A Igreja e o surgimento do Movimento Social Indígena no Brasil

Neste contexto, historicamente a postura da igreja católica esteve relacionada aos interesses dos grupos dominantes, impondo resistências às mudanças sociais. No momento da instalação do regime em abril de 1964, setores da Igreja apoiaram o golpe. No entanto, as posições surgidas no II Concílio Vaticano, durante os anos 1960 – 1965 realizaram certas revisões em sua postura.

No início da década de 70 ampliaram-se os trabalhos missionários, foram criadas as Comissões Pastorais (operária, da juventude, da terra e do índio) e as Comunidades Eclesiais de Base. Deste modo, as CEBs se constituíam em pequenos agrupamentos voluntários de cristão leigos para atuação na comunidade local, onde um dos enfoques principais da então surgida “nova linha pastoral” era aproximar setores da Igreja aos segmentos mais carentes da sociedade. Neste novo caminho, foi criada a então corrente da “Teologia da Libertação” e neste sentido, como dito por Roberto Cardoso de Oliveira “*se antes o grande aliado do índio era o Estado, enquanto portador da ideologia rondoniana, agora o maior aliado passava a ser a Igreja, particularmente o seu setor progressista.*”<sup>17</sup>

Com o maior fechamento político do regime militar em 1968, começou a prevalecer este setor intitulado como “setor progressista”<sup>18</sup> da Igreja. E, em abril de 1972 foi fundado o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), apresentando como proposta uma leitura diferenciada sobre o modo de vida dos povos indígenas - partia da concepção de “*Encarnação*” sintetizada na expressão “missão calada”, na qual era valorizada a inserção no dia a dia das comunidades sem interferência em seus costumes e crenças. (SUESS, 1980)

Por conseguinte, o Cimi produziu o jornal “Porantim” que fora criado anos mais tarde em 1978. Sua idéia de criação ocorreu em dezembro de 1976, quando José Bessa (fundador e editor do periódico) retornava ao Brasil, depois de quase oito anos de exílio. O periódico tornou-se o órgão de imprensa para informação, divulgação e denúncia da instituição.

Em entrevista<sup>19</sup>, José Ribamar Bessa Freire, nos conta que seu início foi embrionariamente artesanal com impressões mimeografadas e atingiam somente a região Amazônica, mas a partir de sua oitava edição foi sendo gerada uma vasta rede de correspondentes espalhadas pelas aldeias do Brasil que “*abasteciam o jornal com notas redigidas até em papel de embrulho, nas quais freqüentemente o lead vinha no final. O trabalho da redação era nesses casos de “cozinhar” o material recebido dando – lhe tratamento jornalístico.*”

Assim, a partir do ideário de busca pela “autonomia indígena” foram organizadas as “Assembléias Indígenas do Cimi”. Estas reuniam povos de diferentes estados para encontros. Baseado

<sup>17</sup> CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. *A crise do indigenismo*. Campinas: Ed. da Unicamp, 1988, p.45

<sup>18</sup> De acordo com o padre Paulo Suess (19890), um dos membros da teologia da libertação, dentre seus representantes, os que mais se destacaram foram os religiosos: D. Pedro Casaldáliga, D. Paulo Evaristo Arns, D. Helder Câmara, D. Balduino, entre outros que juntamente com leigos protagonizaram importante função na organização popular da luta contra ditadura.

<sup>19</sup> JOSÉ RIBAMAR BESSA FREIRE. Entrevista concedida a Danielle Bastos Lopes. Rio de Janeiro, 12 de junho de 2011.

no levantamento realizado por Ortolan Matos<sup>20</sup>, de 1974 a 1984 foram realizadas cinquenta e sete “Assembléias Indígenas” em todo o país. De acordo com a autora, os índios foram se articulando independentemente e daí formando suas próprias bases de organização para a formação de um movimento indígena. Álvaro Tukano<sup>21</sup> nos fala que: “*Nasceu o movimento indígena nessas assembléias, porque para sermos movimento a gente tem que ter parceiros*”.

Neste sentido, o movimento indígena consolida-se com a criação da União das Nações Indígenas (UNI)<sup>22</sup> em abril de 1980. Seu processo de construção ocorreu no Seminário de Estudos Indígenas de Mato Grosso do Sul, reunindo representantes de 15 etnias concentradas em sua maior parte nas regiões centro oeste e sul. Neste, as 15 etnias ali presentes, elegeram para primeira diretoria Domingos Veríssimo Marcos (Terena) e como vice – presidente Marçal de Souza (Guarani).

Após, a entidade participou de variados encontros com instituições de âmbito nacional e internacional, entre elas, a conferência realizada pela UNESCO na Costa Rica, conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) realizada na Suíça entre outras. A presença dos líderes nestes encontros resultava progressivamente em maior visibilidade para o recém-criado movimento. (DEPARIS, 2007)

### 1.3 O movimento indígena na Constituinte

Em finais dos anos 80 Ailton Krenak e Álvaro Tukano assumiram a presidência da UNI<sup>23</sup>, quando a entidade participou ativamente de todo o processo ocorrido na Assembléia Nacional Constituinte, em suas palavras. “*A UNI foi importante porque eu e Krenak nós passamos a intermediar os conflitos entre os dirigentes indígenas, e os coronéis e índios com os colonos e fazendeiros.*”

Assim, no período pré - constituinte que teve como base a expressiva participação popular, em julho de 1988 o relator da subcomissão Bernardo Cabral faz finalmente a entrega do Projeto de Constituição B, do projeto sairia a última votação para a nova Carta.

Logo, o dia da votação se aproximava e no início de agosto chegava à Brasília uma caravana de povos vindos do nordeste. A caravana nordestina juntou-se aos Kayapós ali presentes desde o primeiro turno de votações e mais uma centena de indígenas chegados do sul, centro-oeste e norte do país, a exemplo dos Kaingang, Guarani, Xavante e Xerente<sup>24</sup>. Divididos em grupos, os representantes de cada etnia voltaram a percorrer os gabinetes dos parlamentares e a realizar suas danças e rituais nos corredores do Congresso (LACERDA, 2008; BASTOS LOPES, 2011).

Finalmente em 30 de agosto, o capítulo “Dos índios” era submetido ao 2º turno das votações no Plenário. Na ocasião, a maior atenção era para a modificação realizada no texto do agora chamado: artigo 234º, que passou a empregar o verbo no tempo presente “utilizam” em vez de “utilizadas”, em relação às terras permanentemente ocupadas.

20 MATOS, Maria Helena Ortolan. O processo de criação e consolidação do movimento pan-indígena no Brasil (1970-1980) *apud* LACERDA, Rosane, *op. cit. i*, 2008, p.28.

21 ÁLVARO FERNANDES SAMPAIO. Entrevista concedida a Danielle Bastos Lopes. Brasília (DF), 17 de julho de 2010. Álvaro Sampaio mais conhecido como Álvaro *Tukano* (nome de sua etnia) é uma das lideranças mais antigas do movimento indígena.

22 A nomenclatura da UNI também foi oficializada, o que designou num entendimento entre outras jovens lideranças indígenas estudantes de Brasília que tinham fundado a UNIND também intitulada (União das Nações Indígenas) no mesmo ano, mas após um acordo a sigla UNI se tornou a legítima representante.

23 A UNI se encerrou pouco tempo depois de votada a nova Constituição. De acordo com Álvaro Tukano, as regionais se desintegraram à medida que seus líderes voltaram para uma atuação visando atender os interesses específicos de suas aldeias.

24 Como ocorrera no primeiro turno de votação, a mobilização indígena foi apoiada pelo Cimi, que providenciou transporte e condução para Brasília. BASTOS LOPES, Danielle. *O Movimento Indígena na Assembléia Nacional Constituinte (1984-1988)*. Dissertação de Mestrado (História Social). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Rio de Janeiro, 2011.



Por se tratar de um acordo entre os vários constituintes, o relator acabou posicionando-se favorável à alteração para forma original do texto e os demais dispositivos pertencentes ao capítulo foram aprovados. Assim, logo após a votação, os grupos ali reunidos comemoram encenando cantos, danças e subindo as rampas do Congresso Nacional. (BASTOS LOPES, 2011)

Contudo, fato curioso neste processo, é que infelizmente o último ato não pode ser testemunhado pelas lideranças indígenas, embora muitas houvessem retornado à Brasília para acompanhá-lo, somente Aílton Krenak, que possuía autorização especial para ingressar nas galerias do Plenário conseguiu assistir à votação.

### Considerações finais

Por fim, ao analisar seu histórico consideramos que entre os ganhos da Constituição de 1988 estão: (1) o reconhecimento das organizações indígenas, além dos próprios índios e suas comunidades, como parte legítima para ingressar em juízo em defesa dos seus direitos; (2) o reconhecimento da diversidade cultural existente no Brasil a partir do reconhecimento das línguas indígenas; (3) uma educação diferenciada com um processo próprio de aprendizagem; (4) o reconhecimento do direito à terra; (5) a vinculação da exploração mineral à autorização do Congresso Nacional; (6) a proteção e demarcação das terras como obrigações do Estado e (7) a nulidade de atos que tenham como objeto o domínio e posse das terras indígenas.

No entanto, alguns outros pontos positivos, como o reconhecimento do Brasil como uma *nação pluriétnica* e o direito do índio ao usufruto do *subsolo* aprovados no início das discussões, ainda nos textos iniciais da Subcomissão e Comissão da Ordem Social Constituinte foram perdidos ao longo do processo. Mas, para chegada deste momento, observa-se que mortes foram ocasionadas, violências e torturas foram sofridas. No entanto, por ora, fechamos o estudo entendendo que obviamente existe uma grande margem entre o que é legislado e a realidade, mas o reconhecimento destes direitos na atual Constituição foi um passo importante e necessário para o que hoje impulsiona o movimento indígena no Brasil.

### Referências bibliográficas:

- ANDERSON, Benedict. *Imagined Communities*. Revised Edition, Londres: Verso, 1991.
- BEOZZO, José Oscar. *Leis e Regimentos das Missões: Política Indigenista no Brasil*. São Paulo: Ed. Loyola, 1983.
- BASTOS LOPES, Danielle. *O Movimento Indígena na Assembléia Nacional Constituinte (1984-1988)*. Dissertação de Mestrado (História Social). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Rio de Janeiro, 2011.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. *A crise do indigenismo*. Campinas: Ed. Unicamp, 1988.
- CASTRO, Eduardo Viveiros de. No Brasil, todo mundo é índio, exceto quem não é. In: *Povos Indígenas no Brasil: 2001-2005*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.
- CEDI: Centro Ecumênico de Documentação e Informação. *Povos Indígenas no Brasil: 1987/1988/1989/1990*. Série Aconteceu Especial, nº 18. São Paulo: CEDI 1991.
- CHAUÍ, Marilena de Souza. O ceticismo sobre a Constituinte. In: Salinas Fortes & Nascimento (Orgs). *A Constituinte em debate*. 1º ed. São Paulo: Ed. Sofia, 1987
- CUNHA, Manoela Carneiro da. *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras. Secretaria Municipal de Cultura/ FAPESP, 1992.
- DEPARIS, Sidiclei Roque. *União das Nações Indígenas (UNI): Contribuição ao movimento indígena no Brasil (1980-1988)*. Dissertação de Mestrado (História). Universidade Federal Grandes Doutorados – UFGD, Grandes Doutorados, 2007.

- EVANGELISTA, Carlos Augusto Valle. *Direitos Indígenas: o debate na Constituinte de 1988*. Dissertação de Mestrado (História). Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Rio de Janeiro, 2004.
- FREIRE, José Ribamar Bessa. Uma Constituição Legal para os índios? In: Versiani, M.H; Maciel, I. e Santos, N.M. (Orgs.). *Cidadania em Debate*. Rio de Janeiro: Ed. Museu da República, 2009.
- GELLNER, Ernest. *Nations and Nationalism*. Oxford: Blackwell Publishers, 1983.
- HECK, Egon Dionísio. *Os índios e a caserna: política indigenista dos governos militares 1964-1985*. Campinas: Ed. Unicamp, 1996.
- JURUNA, Mario; HOHLFELDT, Antonio e HOFFMANN, Assis. *O gravador de Juruna*. Porto Alegre: Ed. Mercado Aberto, 1982.
- LACERDA, Rosane. *Os povos indígenas e a Constituinte (1987-1988)*. Brasília (DF): Ed. do Cimi-Conselho Indigenista Missionário, 2008.
- LE GOFF, Jacques. *História e Memória*. Tradução Bernardo Leitão. Campinas, São Paulo: Ed. Unicamp, 1990.
- LIMA, Antonio Carlos de Souza. *Um Grande Cerco de Paz. Poder Tutelar, Indianidade e Formação do Estado no Brasil*. Petrópolis: Ed. Vozes. 1995.
- MISSÃO RONDON. Brasília: Senado Federal/Conselho Editorial, 2003
- OLIVEIRA, João Pacheco de. *Ensaio em Antropologia Histórica*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1999.
- \_\_\_\_\_. *A presença indígena na formação do Brasil*. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (Secad). LACED/Museu Nacional. Brasília, DF: Coleção Educação Para Todos, 2006.
- RAMOS, Alcida Rita. *Os Direitos do índio no Brasil. Na encruzilhada da cidadania*. Brasília (DF): DAN/UnB, Série Antropologia. 1991
- RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1977.
- SUESS, Paulo. *Em Defesa dos Povos Indígenas. Documentos e Legislação*. São Paulo: Ed. Loyola, 1980.